

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.146, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para dispor sobre a marcação de embalagens de cigarros destinados à exportação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.146, de 2018, pretende alterar o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para proibir a venda ou exposição no País dos cigarros destinados à exportação, e exigir a marcação nas embalagens de cada maço, carteira ou outros formatos, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar a sua origem e reprimir a sua introdução clandestina no território nacional.

De acordo com o autor, o objetivo deste Projeto de Lei é permitir que cigarros sejam exportados em embalagens de formatos distintos do padrão brasileiro, mantendo-se, contudo, a vedação à venda no mercado interno e a necessidade de marcação das embalagens de apresentação ao consumidor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A proposição está sujeita



à apreciação conclusiva pelas Comissões, com o regime de tramitação sob prioridade.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), foi aprovado o Parecer do relator, Dep. Covatti Filho, pela aprovação do projeto.

A proposição chega agora a esta Comissão (CFT), para a apresentação do Parecer do relator, Dep. Hildo Rocha.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as



proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar, tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento do controle e fiscalização do mercado nacional de cigarros, com repercussão direta na arrecadação tributária, no estímulo à exportação e no combate ao contrabando e descaminho de cigarros.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 10.146, de 2018, e no mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.146, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-5670

